



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13941.000033/2001-61  
Recurso nº : 121.284  
Acórdão nº : 201-77.035

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 07 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RD 201-121284

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

#### COFINS. DECADÊNCIA

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas ao PIS-PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

#### NULIDADE.

A lavratura do auto de infração após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal não implica nulidade do lançamento.

#### DILIGÊNCIA.

Incabível a realização de diligência para produzir provas que ao contribuinte compete produzir.

#### COOPERATIVAS. VENDAS A NÃO-COOPERADOS.

Se a cooperativa exclui da incidência do PIS-PASEP vendas que afirma terem sido feitas a cooperados e em fiscalização procedida por amostragem fica evidente que tais vendas foram realizados a não-cooperados, é de ser mantido o lançamento.

#### Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar a decadência dos fatos geradores até 31/12/95. Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13941.000033/2001-61  
Recurso nº : 121.284  
Acórdão nº : 201-77.035

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de Primeira Instância, de fls. 10.618/10.621, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Curitiba - PR.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Curitiba - PR manteve parcialmente o lançamento; e  
- o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, alegando em síntese:

a) a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional em relação ao período anterior a cinco anos contados da data da ciência do auto de infração;

b) a nulidade por ter o auto de infração sido lavrado após o prazo de validade do MPF; e

c) a necessidade de realização de diligência para que sejam cotejados documento por documento.

É o relatório.



Processo nº : 13941.000033/2001-61  
Recurso nº : 121.284  
Acórdão nº : 201-77.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quatro são os pontos a serem examinados no presente julgamento, quais sejam:

- a) a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional em relação ao período anterior a cinco anos contados da data da ciência do auto de infração;
- b) a nulidade por ter o auto de infração sido lavrado após o prazo de validade do MPF;
- c) a necessidade de realização de diligência para que sejam cotejados documento por documento; e
- d) o mérito em si.

**DECADÊNCIA**

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o prazo decadencial é de dez anos, a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Já a recorrente sustenta que o prazo é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como o PIS-PASEP, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66), que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu art. 146, III, "b", a seguir transcrito:

**"Art. 146. Cabe à lei complementar:**

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

**III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e*

**b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;** (grifei)

Por oportuno, cabe a transcrição de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:



Processo nº : 13941.000033/2001-61  
Recurso nº : 121.284  
Acórdão nº : 201-77.035

**“Número do Recurso:** 014752  
**Câmara:** SÉTIMA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10675.000449/93-43  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** PIS/FATURAMENTO  
**Recorrente:** AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
**Data da Sessão:** 21/08/98 00:00:00  
**Relator:** Carlos Alberto Gonçalves Nunes  
**Decisão:** Acórdão 107-05259  
**Resultado:** OUTROS – OUTROS  
**Texto da Decisão:** PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**Ementa:** PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA – As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição.”

**“Número do Recurso:** 112267  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10880.004870/97-21  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** PIS  
**Recorrente:** REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-SÃO PAULO/SP  
**Data da Sessão:** 20/03/2002 14:00:00  
**Relator:** Gilberto Cassuli  
**Decisão:** ACÓRDÃO 201-76008  
**Resultado:** PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA  
**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentou declaração de voto.

**Ementa:** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO-DECADÊNCIA - NÃO RECEPCÃO PELA CF/88 DO PRAZO

*JAM*

*[Assinatura]*  
4



Processo nº : 13941.000033/2001-61  
Recurso nº : 121.284  
Acórdão nº : 201-77.035

*DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários( alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido em parte."*

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência .

O PIS enquadra-se como lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Ocorre que no presente caso não houve pagamento. Sendo assim, como não se homologa o que não foi pago, o termo inicial passa a ser o do art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66, a seguir transcrito:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*



Processo nº : 13941.000033/2001-61  
Recurso nº : 121.284  
Acórdão nº : 201-77.035

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 26/04/2001 e o PIS-PASEP aqui discutido diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1995 a 06/2000.

Aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), verifica-se que estão ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos até 31/12/95.

### **NULIDADE**

Alega a recorrente a nulidade do lançamento pelo fato do Mandado de Procedimento Fiscal estar vencido a data da lavratura do auto de infração.

Não procede tal alegação. O MPF é mecanismo administrativo de controle da fiscalização. O fato de estar vencido não implica nulidade do lançamento feito por servidor competente preenchendo todos os requisitos previstos em lei.

Rejeito a preliminar.

### **DILIGÊNCIA**

Reitera a recorrente o pedido de diligência para que sejam examinados todos os documentos referentes a vendas que considerou como realizadas a cooperados, mas que em teste de amostragem realizado pela fiscalização indicou que os compradores eram não-cooperados.

Incabível tal pretensão.

Cabe ao contribuinte conservar os documentos em perfeita ordem e registrar corretamente as suas operações.

Tendo a cooperativa registrado as vendas como sendo realizadas a cooperados, e, como tal, isentas de PIS-PASEP, quando da fiscalização evidenciou-se o contrário pelo exame por amostragem. Quer agora a recorrente sejam examinados documento por documento, constantes de 169 caixas de papelão com cerca de cinco metros cúbicos e que estão depositados na Agência da Receita Federal de Marechal Cândido Rondon.

Ora, não cabe a fiscalização, nem aos julgadores a produção de provas em favor da recorrente.

### **MÉRITO**

A cooperativa registrou vendas como sendo realizadas com cooperados, mas quando da fiscalização, nos exames realizados por amostragem, ficou claro que tais vendas foram realizadas a não-cooperados.

Tal situação já foi apreciada em processo semelhante por este Colegiado que assim decidiu:

**“Número do Recurso:** 115558  
**Câmara:** **PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **13942.000055/00-50**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **PIS**  
**Recorrente:** **COOP. AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA**  
**Recorrida/Interessado:** **DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Data da Sessão:** **16/04/2002 10:00:00**



Processo nº : 13941.000033/2001-61  
Recurso nº : 121.284  
Acórdão nº : 201-77.035

*Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto*

*Decisão: ACÓRDÃO 201-76036*

*Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.*

*Ementa: PIS. COOPERATIVA. OPERAÇÕES COM COOPERADOS. IDENTIFICAÇÃO. A não existência de segurança nos critérios adotados para identificação de cooperados acarreta a impossibilidade de averiguar a veracidade. Recurso negado."*

Sigo o mesmo entendimento.

### CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para unicamente considerar decaído do direito da Fazenda Nacional de lançar o PIS-PASEP em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1995.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA